



**PROCESSO N° 17024/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2023**

**Análise de Impugnação protocolada pela empresa Ammer Comércio de Produtos Químicos do Brasil Eireli, CNPJ n° 19.876.529/0001-00**

**Objeto:** Aquisição de produtos químicos para tratamento e limpeza das piscinas do Centro de Apoio as Escolas em Tempo Integral – CAETI I.

Trata o presente expediente da análise de impugnação protocolada pela empresa **Ammer Comércio de Produtos Químicos do Brasil Eireli, CNPJ n° 19.876.529/0001-00**, acerca do Edital de Pregão Eletrônico n° 037/2023, Processo n° 17024/2023.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 5.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

5.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: [pregao.arapiraca.al@gmail.com](mailto:pregao.arapiraca.al@gmail.com), em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 11/09/2023, a partir das 9h00min, são tempestivas as impugnações recebidas até o dia 05/09/2023.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

## **2. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO**

Registramos que a empresa impugnante em sua fundamentação, informa que somente uma empresa que comercializa o produto com a porcentagem solicitada, do item 01 do Edital do Pregão Eletrônico n° 037/2023, com base na seguinte alegação:

“A subscrevente tem interesse em participar da licitação para produtos químicos para tratamento e limpeza das piscinas do Centro de Apoio as Escolas em Tempo Integral – CAETI I, conforme consta no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 01 - Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige “CLORO 70% - Hipoclorito de cálcio 70% granulado.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Conforme acima destacado **consta somente uma empresa que comercializa o produto com a porcentagem solicitada**, o mercado oferece Hipoclorito de cálcio 65% de cloro ativo, conforme as normas da ABNT 11.887 (anexa), a licitação solicitando especificadamente este produto vai cercear a participação ao pregão e trazendo prejuízos ao órgão público.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de CONSTAR no Edital item 01 - Hipoclorito de cálcio 65%. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 (grifo nosso)”

Traz ainda a Impugnante em sua peça, informações da ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS sobre o descritivo para Hipoclorito de cálcio, com o intuito de demonstrar suas alegações trazidas em sua Impugnação.

### 3. DO MÉRITO

Cabe ressaltar que as licitações, na modalidade Pregão Eletrônico, estão baseadas na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.693, de 20 de janeiro de 2021, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, bem como as demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, sempre se observando o objeto da licitação.

Ao realizar o procedimento licitatório, a administração Pública tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atende aos interesses da administração.

Importante frisar que todo processo se encontra condicionado as regras e princípios básicos legais, desta forma, é de suma relevância consignar que as interpretações das normas disciplinadoras das licitações devem sempre estar pautadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse a Administração Pública, a finalidade e a segurança na contratação.

Assim, ao incluir cláusula, ou exigência que favoreça, limite, prejudique ou fira a impessoalidade da contratação, poderá caracterizar restrição a competitividade.

Em face ao exposto, considerando que o conteúdo questionado na peça impugnatória refere-se a especificação do item, cuja definição é de competência do órgão demandante, esta Pregoeira remeteu os autos do Pregão Eletrônico nº 037/2023, Processo nº 17024/2023 à Secretaria Municipal de Educação e Esporte para análise e posicionamento, que manifestou-se da seguinte forma:

Em resposta ao Ofício nº 145/2023, referente ao Processo nº 17024/2023 – Aquisição de produtos químicos para tratamento e limpeza das piscinas do Centro de Apoio as Escolas em Tempo Integral – CAETI I, constatamos que há necessidade de retificar a especificação do Item 1 do Termo de Referência, para “CLORO 65% a 70% granulado”, visando aumentar a competitividade do certame licitatório.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Portanto, considerando as razões trazidas ao longo do presente, existe necessidade de reforma do Edital.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, DECIDIMOS pelo provimento à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2023, Processo nº 17024/2023, devendo:

- A presente análise seja anexada ao processo principal;
- Que seja ainda disponibilizado o presente, junto com a peça de impugnação, no Portal da Transparência para acesso de todos os interessados; e
- Proceder a suspensão do presente pregão, para as devidas retificações no Termo de Referência.

Arapiraca, 08 de setembro de 2023

  
Yasmin Oliveira Kummer Souza Rodrigues  
Pregoeira – Portaria nº 918/2023